ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS/RN
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM
Avenida Cel. José Bezerra, n.º 167, Centro, Currais Novos/RN, CEP n.º: 59.380-000.
Fone: (84) 405-2723, CNPJ n.º: 08.470.510/0001-34

PROTOCOLO Nº 29.329/2026
INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ASSUNTO: HABILITADO NO CREDENCIAMENTO Nº 01/2025

PARECER JURÍDICO

EMENTA – Contrato de Prestação de Serviço. Possibilidade de celebração em face a inexigibilidade licitatória. INTELIGÊNCIA: Lei nº 14.133/21, Art. 74, inc. IV, e suas alterações c/c Lei 11.947/09, art. 14, §1º.

I - RELATÓRIO

Cuida a presente análise jurídica sobre celebração de contrato de prestação de serviço, através da Inexigibilidade de Licitação, a ser firmado entre a Prefeitura de Currais Novos e a **ASSOCIAÇÃO DA COMUNIDADE DA MARCAÇÃO E ADJACÊNCIAS DO MUNICÍPIO DE CURRAIS NOVOS - RN (CNPJ Nº 31.259.075/0001-15),** decorrente do credenciamento nº 01/2025 para aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e dos empreendedores rurais, nos termos da Lei nº 11.947/09, pelo período de 23/09/2026 a 31/12/2026.

Constam nos autos, solicitação de despesa nº 926/2026 da Secretaria Municipal de Educação, Termo de Referência, comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, consulta no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), comprovação da habilitação da Associação na Chamada Pública nº 01/2025, os recursos orçamentários e financeiros para efetivação da despesa no sobredito valor.

II- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Aduz a Lei n.º 11.947/09:

> ***"Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas, as comunidades quilombolas e os grupos formais e informais de mulheres.*** ***(Redação dada pela Lei nº 14.660, de 2023)***

> ***§ 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria."***

Veja-se que a Lei dispensa a realização de procedimento licitatório para este tipo de aquisição. Assim, optou este ente por realizar credenciamento para habilitação dos interessados para posterior contratação.

Deste modo, a presente solicitação dá conta da inexistência de viabilidade de competição para o serviço em analise, de forma imediata, configurando situação expressa constante na Lei Federal nº 14.133/21, Art. 74, inc. IV, sendo esta a situação em análise, vejamos:

> *"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:*
>
> ***IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento."***

Com a comprovação dos requisitos mínimos informados acima, entendemos estar à inexigibilidade licitatória devidamente configurada, devendo com isso o contrato ser realizado.

Cumpre salientar de antemão que a NLLC, trouxe a previsão do instituto do credenciamento em seu art. 79, além de que previu a hipótese de inexigibilidade decorrente do credenciamento no art. 74, acima transcrito.

Tal possibilidade já era permitida no regime da lei anterior, conforme decisão do Plenário do Tribunal de Contas da União prolatada no processo 016.171/94:

> *"Finalizando, constatamos ter ficado devidamente esclarecido no processo TC 008.797/93-5 que o sistema de credenciamento, quando realizado com a devida cautela, assegurando tratamento isonômico aos interessados na prestação dos serviços e negociando-se as condições de atendimento, obtém-se uma melhor qualidade dos serviços além do menor preço,* ***podendo ser adotado sem licitação amparado no art. 25 da Lei 8.666/93****." (Decisão nº 104/1995 – Plenário) (grifo)."*

Pode-se dizer ainda, de uma maneira mais simples, que o credenciamento é um método, um sistema pelo qual irá se efetivar uma contratação direta (pois lembre-se, trata-se de inexigibilidade), onde o Poder Público não seleciona apenas um participante, mas sim, pré-qualifica todos os interessados que preencham os requisitos previamente determinados no ato convocatório.

Neste caso, há uma necessidade que a Administração Pública pretende suprir mediante contrato, contudo, diferentemente do que ocorre na praxe, onde há apenas um vencedor, e, por consequência, apenas um contratado, no sistema de credenciamento não se objetiva um único contrato, mas vários, sendo que todos podem atender perfeitamente o objeto pretendido pelo Poder Público.

Portanto, hoje é legalmente prevista a figura do credenciamento com fundamento na inexigibilidade de licitação, frente à inviabilidade de competição para a contratação de todos os interessados que preencham as condições do chamamento.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, e caso esteja devidamente evidenciado e comprovado os requisitos básicos da inexigibilidade, consubstanciada na necessidade da prestação do serviço, por encontrar-se adequado para satisfação do interesse público específico e compatibilidade do preço com os parâmetros de mercado; opina-se favoravelmente a Contratação referenciada, através de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, IV da Lei Federal nº 14.133/2021.

Salvo melhor juízo, é o parecer.
Currais Novos/RN, 23 de setembro de 2026.

RODOLFO BARROS DE LUCENA
Assinado de forma digital por RODOLFO BARROS DE LUCENA

Rodolfo Barros de Lucena
Procurador Municipal
OAB/RN n.º 10.522